

N. F. Nº - 095188.9003/15-9
NOTIFICADO - CLÉBER SANTOS DA SILVA
NOTIFICANTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/07/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0104-06/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Sujeito Passivo não consegue elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos acostados pelo Notificante comprovam o cometimento da irregularidade apurada. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 30/12/2015, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (*Point of Sale*) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, inc. XIII-A, “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13.

Na **descrição dos fatos**, o Notificante relata: “APREENSÃO DE HUM (01) EQUIPAMENTO DA REDE DE N° WR125344, AUTORIZADO PARA O CNPJ N° 22.100.808/0001-83, PERTENCENTE A EMPRESA CLEBER SANTOS SILVA CONFECÇÕES – ME, SENDO UTILIZADO IRREGULARMENTE EM ESTABELECIMENTO CLANDESTINO, COM NOME DE FANTASIA DE JK DESING, (NÃO INSCRITO NO CADASTRO DA SEFAZ/ESTADUAL). COM ENDEREÇO A RUA BELMONTE S/Nº, BAIRRO FAZENDA COUTOS, SALVADOR/BAHIA, EXPLORADO PELO SR. CLEBER SANTOS SILVA, CPF N° 915.778.885-53, ANEXOS TERMOS DE APREENSÃO E OCORRÊNCIA DADOS CADASTRAIS, COMPROVANTE DA REDE”.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 12/38), através de representante, alegando que a empresa CLEBER SANTOS DA SILVA CONFECÇÕES – ME, com nome de fantasia JK DESING, inscrita no CNPJ de nº 22.100.808/0001-83 e de Inscrição Estadual nº 123.480.598 – ME foi autuada no endereço Rua Belmonte s/nº, Fazenda Couto, Salvador/BA, onde se encontra atualmente suas instalações, portanto entende que houve a legitimidade da clandestinidade e não ocorreu a intenção de lesar o Estado, vez que a mesma vem cumprindo com suas obrigações tributárias.

Esclarece que o fato se deu por motivos burocráticos na transferência de endereço das instalações da empresa do endereço da Ave. São Luis, nº 03, Paripe, Salvador/BA para a Rua Belmonte, s/nº, Fazenda Couto, Salvador/BA, que não ocorreu em tempo hábil por inconsistência do IPTU. Aduzindo que não reconhece o fato descrito na intimação fiscal.

Finaliza a peça defensiva requerendo a liberação do equipamento apreendido e o abrandamento da pena aplicada.

Cabe registrar que não consta Informação Fiscal nos autos.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos

autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” por CLEBER SANTOS DA SILVA, CPF nº 915.778.885-53, o qual foi autorizado para uso vinculado ao CNPJ nº 22.100.808/0001-83, que corresponde ao Contribuinte de Razão Social CLEBER SANTOS DA SILVA CONFECÇÕES - ME (fls. 01/03).

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente lançamento, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

O estabelecimento autuado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

O Impugnante alega que a empresa CLEBER SANTOS DA SILVA CONFECÇÕES – ME, com nome de fantasia JK DESING, inscrita no CNPJ de nº 22.100.808/0001-83 e de Inscrição Estadual nº 123.480.598 – ME foi autuada no endereço Rua Belmonte s/nº, Fazenda Couto, Salvador/BA, onde se encontra atualmente suas instalações, portanto entende que houve a legitimidade da clandestinidade e não ocorreu a intenção de lesar o Estado, vez que a mesma vem cumprindo com suas obrigações tributárias. Aduzindo que o fato se deu por motivos burocráticos na transferência de endereço das instalações da empresa do endereço da Ave. São Luis, nº 03, Paripe, Salvador/BA para a Rua Belmonte, s/nº, Fazenda Couto, Salvador/BA, que não ocorreu em tempo hábil por inconsistência do IPTU.

Compulsando os documentos constantes nos autos, constato inexistir provas que suportem a alegação defensiva de que existiram motivos burocráticos na transferência de endereço das instalações da empresa, que não ocorreu em tempo hábil por inconsistência do IPTU.

A bem da verdade, os documentos acostados pelo Sr. CLEBER SANTOS DA SILVA, atestam que até **janeiro/2016**, o endereço da empresa CLEBER SANTOS DA SILVA CONFECÇÕES – ME, 22.100.808/0001-83 era Avenida São Luís, Casa nº 246, Bairro Paripe, Salvador/BA, CEP 40.810-630, consoante Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 21/01/2016 (fl. 17); Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia, extraído do site da SEFAZ/BA em 21/01/2016 (fl. 18); Ficha Cadastral Resumida, emitida pela Coordenadoria de Atividades Econômicas da Secretaria da Fazenda de Salvador/BA em 21/01/2016; Guia da Previdência Social – GPS, emitida em 11/01/2016, referente à competência de dezembro/2015 (fl. 31) e Relação dos Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP emitida no site do Ministério do Trabalho e Emprego em 11/01/2016, relativa à competência de dezembro/2015 (fl. 34).

Isto posto, pode-se concluir que o local onde foi encontrado o equipamento “POS”, pertencente à empresa CLEBER SANTOS DA SILVA CONFECÇÕES – ME, CNPJ nº 22.100.808/0001-83, não era na Avenida São Luís, Casa nº 246, Bairro Paripe, Salvador/BA, mas sim, conforme afirmação do agente fiscal, na Rua Belmonte, s/nº, Bairro de Fazenda Coutos, Salvador/BA. Ademais, fato este não negado na peça defensiva. Assim como não foi contraposta a questão do uso do equipamento.

Sendo oportuno referenciar o disposto no art. 142 do RPAF-BA/99, a seguir transscrito:

"Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária."

Examinando o presente processo administrativo fiscal, constato que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão e Ocorrências (fl. 02); 2) Consulta cadastral efetivada no Sistema INC/BA, concernente aos dados da empresa proprietária do equipamento apreendido (fl. 03/03-v); 3) Fotocópia e original de impresso, extraído do equipamento apreendido (fl. 05), 4) Fotocópia contendo o registro do número de série do equipamento apreendido, constante na parte anterior do mesmo (fl. 04) e Termo de Intimação para que fossem apresentados os seguintes documentos: Notas Fiscais de Entradas, Contrato Social, Contrato de Locação e que fossem providenciadas a aquisição de ECF; Talonário de Notas Fiscais de Venda a Consumidor e a Inscrição Estadual.

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11 do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”

A tipificação da multa para este tipo de infração estava prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 13.207 de 22/12/14, DOE de 23/12/14, cujos efeitos ocorreram no período de 23/03/15 a 06/12/24.

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

(...)"

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pelo Notificante, restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição supracitada, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 095188.9003/15-9, lavrada contra **CLÉBER SANTOS DA SILVA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista na alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR